



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.004222/2002-66
Recurso nº. : 146.048
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JORGE LUIZ LUCAS NEVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.119

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS –
Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente (art. 52, Lei nº 9.784, de 1999).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ LUCAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por inexistência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.004222/2002-66
Acórdão nº : 106-15.119

Recurso nº : 146.048
Recorrente : JORGE LUIZ LUCAS NEVES

RELATÓRIO

Em 25/10/2002, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 12 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal o artigo 88 da Lei nº 8.981, 20/01/1995, artigo 30 da Lei nº 9.249, 26/12/1995, artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 2º da IN SRF nº 25, de 1997, IN SRF nº 91, de 1997, e artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

3. Inconformado com a exigência, o autuado interpôs, em 06/12/2002, a impugnação de fl. 01, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese e principalmente, que, em nenhum momento foi comunicado da obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos em questão, tendo efetuado a declaração de isento, pelo que, deve a declaração feita ser tomada como retificadora daquela prestada como isento.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/RJ II acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que, conforme comprovado por documentos que compõem o processo, o autuado estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, por participar do quadro societário de empresa, pelo que, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.004222/2002-66
Acórdão nº : 106-15.119

legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência, não cabendo a sua exclusão.

5. Intimado em 27/04/2005, o atuado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os argumentos de defesa apresentados na impugnação, trazendo aos autos o documento de arrecadação federal – DARF, em que comprova o pagamento da penalidade discutida nos autos. Ao final; requerer a reforma do acórdão *a quo* com o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.004222/2002-66
Acórdão nº : 106-15.119

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O litígio iniciou-se com a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

O recorrente inconforma-se contra a imposição da penalidade, entretanto, trouxe aos autos o documento de arrecadação federal – DARF de fl. 27, em que comprova o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Dessa forma, extinto o crédito tributário objeto do presente processo, não há mais lide a ser apreciada por este colegiado, o processo perdeu seu objeto, vez que também não persistirá a cobrança da pretensão *sub examinen*.

Nesse contexto, deve ser extinto o processo, aplicando-se à espécie a determinação do artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, e dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Com essas considerações, voto por não conhecer o recurso apresentado, e pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



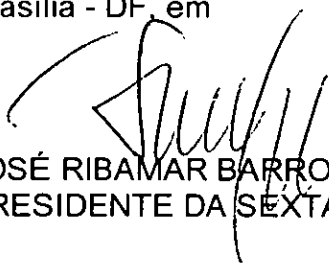
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.004222/2002-66
Acórdão nº : 106-15.119

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL